



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO
ESTADO DE SÃO PAULO**

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3509700.406.00005473/2025-41

**OBJETO: FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO
A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DE UNIFORMES
ESCOLARES.**

Trata-se de **JULGAMENTO** em face de **IMPUGNAÇÃO AO
EDITAL**, formulada pela empresa **CCM – COMERCIAL CREME MARFIM LTDA.**,
ofertada em face do Edital de **Pregão Eletrônico n.º 006/2025**, que tem como objeto a
**FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO
A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DE UNIFORMES
ESCOLARES.**

DA TEMPESTIVIDADE DAS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

Delibera-se pelo recebimento e análise da **Impugnação** ofertada,
uma vez que suas razões foram encaminhadas dentro do prazo estabelecido na legislação
vigente, conforme disposição do **artigo 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021.**



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

BREVE SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante sustenta, em síntese, que:

1. A exigência de apresentação de amostras e laudos técnicos na fase de habilitação afrontaria os princípios da isonomia e da razoabilidade, além de não estar devidamente justificada.
2. O edital conteria composições têxteis excessivamente específicas e incomuns, o que limitaria a competitividade.
3. Existiria ausência de critérios objetivos para o julgamento das amostras, o que poderia gerar subjetividade na análise.
4. O prazo de entrega seria exíguo, dificultando o atendimento pelas empresas.

Diante disso, requer alterações no edital, com flexibilização de composições, prazos e critérios de julgamento.

DO MÉRITO E DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Da Exigência de Amostras e Laudos Técnicos



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Não merece prosperar a alegação de que a exigência de apresentação de **amostras e laudos técnicos** não encontra respaldo na legislação vigente, ou mesmo que possa afrontar os princípios da isonomia ou razoabilidade.

De início, cumpre esclarecer que, **conforme expressamente disposto na cláusula 4.1.3 do Edital**, esta licitação está estruturada com **inversão de fases**, em estrita consonância com o disposto no **art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, o qual permite, mediante ato motivado, a realização da fase de habilitação **antes** do julgamento das propostas.

Ademais, a cláusula 2.11 do edital é absolutamente clara ao determinar que a apresentação das amostras e laudos técnicos ocorrerá **após a etapa de lances**, ou seja, **posteriormente à habilitação e após o encerramento da fase competitiva**, sendo exigida **somente do licitante melhor classificado**, o que afasta qualquer alegação de ônus excessivo ou restrição à competitividade.

Tal exigência encontra amplo respaldo na **Lei nº 14.133/2021**, que, em seu artigo **18, §1º, inciso VII**, expressamente admite que os Estudos Técnicos Preliminares demonstrem a necessidade de realização de análises técnicas, testes e validações, inclusive mediante apresentação de amostras, como condição necessária para assegurar a qualidade, padronização e atendimento às necessidades da Administração.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na exigência, tampouco ofensa aos princípios da isonomia ou competitividade, considerando que a regra é



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicada de forma isonômica a todos os participantes, e está devidamente motivada no **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** que instrui o presente certame.

Das Composições Têxteis Especificadas no Edital

A impugnação também não merece prosperar quanto ao questionamento relacionado às **composições têxteis**.

As especificações técnicas constantes do Termo de Referência foram elaboradas com base nas necessidades específicas da Administração, observando critérios de **qualidade, resistência, conforto e durabilidade**, requisitos essenciais à correta execução do objeto, que visa atender diretamente alunos da rede pública municipal.

Cabe destacar que, conforme preconiza o **artigo 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, é dever da Administração planejar suas contratações de modo a assegurar que os bens atendam plenamente às necessidades públicas, garantindo **qualidade, sustentabilidade e adequação ao interesse público**.

Portanto, a escolha das especificações, inclusive das composições têxteis, insere-se no **mérito administrativo**, dentro do espaço discricionário de **conveniência e oportunidade da Administração**, não podendo ser questionada salvo se



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstrada a ausência de justificativa técnica ou a existência de direcionamento, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, as composições questionadas na impugnação **não correspondem ao que efetivamente está descrito no edital**, sendo evidente o equívoco por parte da impugnante, uma vez que tecidos como **bermuda feminina**, sequer constam no objeto licitado.

Logo, o questionamento carece de respaldo fático e jurídico, não sendo cabível a alteração das especificações, sob pena de violação dos princípios da **vinculação ao edital (art. 11, IV) e da legalidade (art. 5º)**.

Dos Critérios de Julgamento das Amostras – Objetividade Garantida

Outro ponto levantado pela impugnante refere-se, de forma equivocada, à suposta **ausência de critérios técnicos objetivos para julgamento das amostras**.

Ocorre que a cláusula **6.1.4 do Termo de Referência** estabelece, de forma clara e precisa, os critérios técnicos objetivos para avaliação, contemplando:

- Atendimento às **Normas Técnicas vigentes**;
- Conferência das **medidas, cores e requisitos técnicos**;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

- Verificação de **defeitos de fabricação nos tecidos e insumos**;
- Análise dos **aviamentos e insumos**, em conformidade com os requisitos do edital;
- Conformidade geral com as **especificações técnicas detalhadas** no Termo de Referência.

Portanto, não há qualquer espaço para subjetividade ou julgamento discricionário, sendo a análise inteiramente **fundamentada em parâmetros técnicos objetivos e verificáveis**, conforme preconizam os princípios do **julgamento objetivo** (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021) e da **impressoalidade** (art. 5º).

Do Prazo de Entrega – Adequação e Razoabilidade

Quanto ao questionamento acerca do **prazo de entrega**, também não merece acolhimento.

O Termo de Referência estabelece que o prazo de entrega é de **60 (sessenta) dias corridos**, contados da emissão da nota de empenho e apresentação da grade de tamanhos. Tal prazo é considerado razoável e compatível com a natureza do objeto contratado, conforme amplamente fundamentado no **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**.

Ademais, não se pode perder de vista que a Administração Pública possui obrigações legais e sociais quanto ao fornecimento dos uniformes no início do ano



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

letivo, razão pela qual eventuais prazos excessivamente dilatados comprometeriam diretamente o **interesse público**, ferindo os princípios da **eficiência (art. 5º)** e da **continuidade do serviço público**.

CONCLUSÃO

Desta forma, em face dos fundamentos apresentados, e em observância aos princípios da administração pública e da legislação vigente, delibera-se pelo indeferimento da **Impugnação ao Edital** ofertadas pelas **CCM – COMERCIAL CREME MARFIM LTDA.**, o que culmina pela manutenção dos termos do Edital, bem como da data previamente designada para abertura da respectiva Sessão Pública.

Publique-se a presente decisão no site oficial da Prefeitura de Campos do Jordão, para ciência das interessadas, bem como na plataforma eletrônica em que a licitação está sendo processada, para conhecimento pleno da **Impugnante** cerca das razões de julgamento.

Campos do Jordão, 16 de junho de 2025.

Eduardo Cursino

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, ABASTECIMENTO E TECNOLOGIA